



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001619-38.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS GERMANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001619-38.2023.8.26.0358

APELANTE: ANTONIO CARLOS GERMANO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: MIRASSOL

VOTO Nº 26.916

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - NÃO RECONHECIMENTO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - REALIZAÇÃO EM CÓPIA DIGITALIZADA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 425, VI, DO CPC - NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - LAUDO - HIGIDEZ - CONCLUSÃO - ASSINATURA - VERACIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA - REGULARIDADE.

AUTOR - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - ADMISSIBILIDADE - FIGURA DO “IMPROBUS LITIGATOR” - MULTA - IMPOSIÇÃO - FUNDAMENTO - ARTS. 80, II, E 81 DO CPC - JUÍZO - FIXAÇÃO DO VALOR - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... Diante do exposto, *JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA que ANTONIO CARLOS GERMANO ajuizou contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela de urgência. Aplico as penas de litigância de má-fé, condenando o autor a pagar multa de 9% sobre o valor atualizado de causa, em favor do requerido, com juros de mora a partir do trânsito em julgado, além de ressarcir à parte contrária o valor da perícia (R\$ 1.506,00), que confirmou que a parte sucumbente faltou com a verdade ao longo do processo,*

deduziu pretensão temerária e impôs ao Poder Judiciário dispêndio de tempo e energia, inutilmente. Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro em 15% do valor da causa, , corrigido monetariamente, pela tabela prática do TJSP, desde a data do ajuizamento. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), a incidir a partir do trânsito em julgado, ficando, porém, suspensa a exigibilidade destas verbas por força do benefício da assistência judiciária gratuita” (fls. 381/386).

O autor apelou. Argui nulidade da prova pericial, não realizada no documento original. Insurge-se contra a condenação pela litigância de má-fé. Pugna pela nulidade da sentença (fls. 389/396).

O réu contrarrazoou (fls. 400/413).

É O RELATÓRIO.

A sentença julgou improcedente o pedido ante a conclusão do trabalho técnico que atestou a veracidade das assinaturas lançadas no contrato de empréstimo consignado nº 010013780252, firmado em 15.11.20, no valor de R\$ 1.979,53 (fls. 354). O exame se efetivou em contrato digitalizado (fls. 109/112). Sobre a matéria, reza o art. 425, VI, do CPC:

Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Não havia óbice ao ato como implementado (fls. 324/364). A prova é hígida. Descabida a renovação. A par disso, o autor se beneficiou do numerário recebido na conta (fls. 113). É protagonista de inúmeras contratações. Merece transcrição trecho da sentença que aborda a questão:

“Tornou-se lugar comum a contratação de empréstimos consignados e o posterior ajuizamento de demandas alegando ausência de contratação, visando o não pagamento do mútuo, restituição em dobro e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tudo sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Em outras palavras, trata-se da prática generalizada de propor uma espécie de lide temerária, ajuizada unicamente pela ausência de risco, pois o insucesso não ocasiona a condenação ao pagamento da sucumbência ou mesmo das singelas custas processuais. O presente feito espelha deste tipo de conduta em todos os seus termos. Conforme documentação acostada com a própria inicial, restou evidenciado que o autor contrata empréstimos consignados de forma contumaz (fls. 20/26), possuindo nada menos que 9 contratos ativos e baixa margem para novas contratações (fls. 20). Às fls. 20/26 está listada o impressionante histórico de contratações de empréstimos consignados do autor, com mais de 50 contratos. O contrato objeto desta demanda não pode ser considerados inválidos, pois a instituição financeira ré demonstrou que se tratou de contratação legítima, tendo o autor celebrado o contrato com apresentação de documentos pessoais e teve disponibilização imediata dos recursos (fls. 109/113), documentos contra os quais o requerente não se insurgiu. Não obstante os abundantes elementos de prova, a perícia grafotécnica foi categoria em afirmar que (fls. 354): 'Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, fica evidente que as assinaturas presentes nas peças contestadas PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DO AUTOR, o que demonstra que o mesmo pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pelo autor ao banco requerido.' (SIC) Segundo a própria narrativa inicial (fls. 03), a contratação ocorreu em novembro de 2020, com início dos descontos em março do ano seguinte, de forma que o autor levou mais de dois anos para notar o

desconto das prestações em seu benefício. Em outras palavras, seria normal o requerente ter notado o desconto irregular no primeiro mês, ainda em 2021 e não após 25 meses. Necessário mencionar que o autor inicia sua peça alegando que contratou empréstimos consignados por força de sua precária condição financeira (fls. 01), contudo ajuizou demanda contra todas as instituições financeiras que lhe concederam empréstimos, o que é contraditório, pois a admissão da contratação contraria o ajuizamento de ação questionando os empréstimos. O requerente, em momento algum, mencionou estranheza acerca do depósito realizado em sua conta, decorrente do empréstimo. Também em momento algum se dispôs a devolver o montante, ou compensá-lo com os valores descontados. Pelo contrário, requereu restituição em dobro, sem mencionar que fez o uso que lhe aprouve do dinheiro depositado em sua conta, oriundo do mútuo que pretende ver anulado. Portanto, a conjunção dos fatos e provas postas nos autos indica que o autor, por contratar empréstimos de maneira contumaz, celebrou o contrato questionado nesta demanda, teve o valor depositado em sua conta e tenta, através do Judiciário, deixar de pagar as prestações, reaver o dobro do valor pago e ainda obter indenização por danos morais. Trata-se de conduta extremamente reprovável e que fere os princípios da boa fé objetiva e lealdade processual ...” (fls. 383/385).

O réu demonstrou o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Comprovou a autenticidade da relação jurídica. Descaracteriza-se a pretensão à devolução dos valores e à indenização extrapatrimonial.

O autor alterou a verdade dos fatos. Agiu com má-fé (art. 80, II, do CPC). Patenteou-se a figura do *improbus litigator*. Tinha ciência da avença e da condição de devedor. Inclusive foi alertado quanto à aplicação da multa em caso de reconhecimento da autenticidade do contrato (fls. 276). Passível a penalidade, cujo valor fixado ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC), com anotação do que dispõe o § 4º do art. 98 do mesmo diploma legal:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

O intento da propositura da ação foi de se enriquecer indevidamente, deduzindo pedido indenizatório de R\$ 15.000,00.

A ação se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; [...]

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.[...] (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se

valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. [...] (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” [destaques propositais]

A demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte. O autor ingressou com 8 ações que versam sobre contratos bancários todas propostas no dia 12.04.23. Veja-se:

Foro de Mirassol

1001619-38.2023.8.26.0358	Repte: Antonio Carlos Germano	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 12/04/2023 - 3ª Vara
1001621-08.2023.8.26.0358	Repte: Antonio Carlos Germano	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 12/04/2023 - 3ª Vara
1001630-67.2023.8.26.0358	Repte: Antonio Carlos Germano	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 12/04/2023 - 3ª Vara
1001628-97.2023.8.26.0358	Repte: Antonio Carlos Germano	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 12/04/2023 - 2ª Vara
1001627-15.2023.8.26.0358	Repte: Antonio Carlos Germano	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 12/04/2023 - 1ª Vara
1001622-90.2023.8.26.0358 > Incidentes e recursos	Repte: Antonio Carlos Germano	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 12/04/2023 - 2ª Vara
1001620-23.2023.8.26.0358	Repte: Antonio Carlos Germano	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 12/04/2023 - 1ª Vara
1001613-31.2023.8.26.0358	Repte: Antonio Carlos Germano	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 12/04/2023 - 3ª Vara

Diante da propositura de inúmeros feitos idênticos patrocinados pela mesma banca, impõe que se oficie ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPED para checagem de possível prática de advocacia predatória.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, com anotação, no particular, de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 75). Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPED para checagem de possível prática de advocacia predatória.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR